



ASSUNTO: PARECER SOBRE A REGULARIDADE DA ANULAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO N 004/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO – 240/2022 –

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER JURÍDICO 154/2022 – ASSEJUR-ICATU/MA

I – RELATÓRIO:

Trata-se em síntese, de parecer jurídico requerido pela Secretaria de Educação, relativo ao processo administrativo 240/2022, para análise e emissão de parecer jurídico sobre a regularidade da anulação da tomada de preço de nº 004/2022, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assessoria técnica com vistas a implementação de sistemas de gestão e organização institucional para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Icatu-MA.

Os autos vieram conclusos para parecer relativo ao ato de anulação do processo licitatório, pois, segundo o órgão solicitante, houve necessidade de reanálise do termo de referência, em relação as especificações técnicas e prazo de execução dos serviços.

Era o que cabia relatar,

II – ANÁLISE JURÍDICA

A Lei de regência relativa a Licitações permite que a Administração Pública revogue/anule a licitação por razões de interesse público. Nesse sentido, o artigo *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento



somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(Grifo)

Nosso)

Assim, uma vez presente os requisitos do artigo supracitado, poderá a licitação ser anulada, por verificação de fato superveniente devidamente comprovado, que justifique a impossibilidade de utilização da licitação.

Conforme se pode constatar nos autos do processo administrativo, a autoridade administrativa constatou que há necessidade de reanalisar aspectos relativos as especificações técnicas e prazo de execução dos serviços constantes no termo de referência.

Assim, não restaram dúvidas de que a Administração Pública dentro do seu poder de autotutela, e do princípio da Supremacia do Interesse público, anular o processo licitatório para melhor adequar o termo de referência dentro das condições necessárias e adequadas para a Administração Pública.

Nessa esteira de raciocínio, é certo dizer que “O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração”.

Sem olvidar, que a revogação é ato discricionário e faculdade da Administração Pública, consoante o artigo 53 da Lei 9.784 de 1999 e Súmula 473 do STF

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

Súmula 473 do STF - A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE



CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.

Assim, resta evidente a existência de fato posterior (*reanálise do Termo de Referência*), relevante e necessário ao interesse público a justificar a anulação, nos moldes do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a anulação está devidamente motivada pela Administração Pública, podendo ser realizada a qualquer tempo, é o que nos a Lei 8.666/93

O posicionamento da Jurisprudência é pela legalidade do ato de anulação, mediante motivação e diante da conveniência e oportunidade da Administração Pública, nesse sentido, decisão abaixo transcrita:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em omissão no julgado impugnado se este, apesar de deixar de fazer menção expressa no argumento levantado pela parte, adota posicionamento contrário à tese por ela exposta. 2. A licitação pública caracteriza-se como um procedimento administrativo que possui dupla finalidade, sendo a primeira a de escolher a proposta mais vantajosa para a Administração e a segunda, a de estabelecer a igualdade entre os participantes. 3. A possibilidade de anulação do procedimento licitatório após celebrado o contrato administrativo não suscita maiores dúvidas, porquanto a própria lei 8.666/93 dispõe que a nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato dele decorrente. 4. Não observadas as regras legais que regulam tal procedimento, de modo a causar prejuízo à Administração Pública ou a qualquer das partes, impõe-se o reconhecimento da nulidade. 5. A exegese do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, mostra que a redação do mesmo é dirigida à autoridade administrativa e não à judiciária. 6. Recursos conhecidos, porém, desprovidos. (STJ – Resp 447814/SP relator (a) Ministro José Delgado (1105) – órgão julgador. Primeira Turma – data da publicação Fonte: DJ 10.02.2003 p, 112)

Assim, diante do exposto, a decisão pela anulação do processo administrativo licitatório está adstrita ao princípio da legalidade, conveniência, oportunidade, e supremacia do interesse público.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, abstenho-me da apreciação dos aspectos inerentes à



conveniência e oportunidade da Administração Pública, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Tampouco cabe a esta Assessoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, assim sendo, opinamos favoravelmente pela anulação do processo administrativo em epígrafe.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 02 de setembro de 2022

**KACIARA
BALDES MORAES**

KACIARA BALDES MORAES

(Assessora Jurídica)

OAB/MA 10.270

Assinado de forma digital

por KACIARA BALDES

MORAES

Dados: 2022.09.02 10:49:25

-03'00'